

Transporte 2:950.914,594

	Vencimento anual			Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Totais por classes		
	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Melhoria			Melhorias	Vencimento	
Faculdade de Letras								
(Lei n.º 861, de 27 de Agosto de 1919, Decretos com força de lei n.ºs 12:426, de 2 de Outubro de 1926, 12:492, de 14 de Outubro de 1926 e 12:677, de 17 de Novembro de 1926)								
Artigo 31.º — Pessoal docente :								
1 director — gratificação	—\$	1.200\$	2.400\$	3.600\$	3.600\$	2.400\$	1.200\$	
1 secretário — gratificação	—\$	960\$	1.920\$	2.880\$	2.880\$	1.920\$	960\$	
1 director da biblioteca — gratificação	—\$	720\$	1.440\$	2.160\$	2.160\$	1.440\$	720\$	
14 professores catedráticos	2.400\$	—\$	22.098\$	24.498\$	24.018\$	309.372\$	33.600\$	
1 professor de cadeira anexa	2.400\$	—\$	22.098\$	24.498\$	24.018\$	22.098\$	2.400\$	
3 professores contratados, de línguas vivas	500\$	—\$	8.232\$	8.732\$	8.642\$	24.696\$	1.500\$	
1 professor contratado de música e canto coral	1.000\$	—\$	15.541\$	16.541\$	16.416\$	15.541\$	1.000\$	
10 assistentes	1.800\$	—\$	17.136\$	18.936\$	18.576\$	171.360\$	18.000\$	
Diuturnidades:								
A professores	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	7.146\$	6.000\$	
Gratificações diferenciais	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	33.600\$	16.800\$	
Gratificações pela acumulação do serviço de regências e exames	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	100.000\$	50.000\$	
1 director de instituto de investigação	—\$	1.200\$	2.400\$	3.600\$	3.600\$	2.400\$	1.200\$	
Secretaria da Faculdade								
Artigo 31.º — Pessoal dos quadros:								
1 chefe de secretaria	1.000\$	200\$	14.232\$	15.432\$	15.222\$	14.232\$	1.200\$	
1 terceiro oficial	500\$	100\$	7.002\$	7.602\$	7.542\$	7.002\$	600\$	
1 dactilógrafo ou dactilógrafa	480\$	96\$	6.861\$60	7.437\$60	7.330\$	6.861\$60	576\$	
1 chefe do pessoal menor	600\$	120\$	7.296\$	8.016\$	7.908\$	7.296\$	720\$	
2 contínuos	480\$	—\$	6.060\$	6.540\$	6.492\$	12.120\$	960\$	
Artigo 31.º — Pessoal técnico e menor:								
1 segundo conservador da biblioteca	725\$	145\$	9.076\$50	9.946\$50	9.816\$	9.076\$50	870\$	
5 contínuos	480\$	—\$	6.060\$	6.540\$	6.492\$	30.300\$	2.400\$	
Diuturnidades ao pessoal menor	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	298\$	40\$	
						779.159\$10	140.746\$	3.091.660\$94

Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1927. — O Ministro da Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Secretaria

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que a redacção do artigo 14.º do decreto n.º 13:031, de 15 de Janeiro corrente, publicado

no *Diário do Governo* n.º 13, 1.ª série, de 17 do mesmo mês, deve ser a seguinte:

Artigo 14.º As farinhas para usos culinários poderão ainda ser vendidas nos estabelecimentos de venda de outros géneros alimentícios, aos quais podem ser fornecidas pelas fábricas produtoras mediante autorização prévia da Bolsa Agrícola.

(Esta alteração respeita apenas ao corpo do artigo 14.º).

Bolsa Agrícola, 26 de Janeiro de 1927. — O Presidente do Conselho de Administração, *A. J. Santa Clara Júnior*.